



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 18 de março de 2020

nº 2072 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 2

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 6

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 6

>>Portarias Pág. 9

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

>>Atos MPC Pág. 9



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 0358/2019 – TCE/RO.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

INTERESSADA: Senira dos Santos Souza – CPF: 315.595.652-68.
 ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
 RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
 Conselheiro-Substituto

DECISÃO N. 0020/2020-GCSEOS

1. Versam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Senira dos Santos Souza, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula n. 300019121, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório n. 591, de 23.11.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 225, de 01.12.2017, com fundamento no artigo 6º-A da EC n. 41/2003, com redação da EC n. 70/2012, bem como no artigo 20, caput, da Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/2, ID 719908).

3. Em 17 de janeiro de 2020, este Relator proferiu a Decisão Preliminar n. 0003/2020/GCSEOS (ID 852044), que, em seu dispositivo, determinou a adoção das seguintes providências:

DISPOSITIVO

Em face do exposto, em consonância com a proposição do Corpo Técnico, determino à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Analise o pedido de averbação de tempo de contribuição requerido pela servidora Senira dos Santos Souza referente aos períodos de 22.06.1988 à 13.11.1990 e

23.11.1990 à 01.02.1998 (laborados no Governo do Estado de Rondônia);

II. Caso a servidora tenha, de fato, direito aos tempos requeridos, elabore e envie a esta Corte de Contas certidão de tempo de contribuição atualizada, bem como uma nova Planilha de Proventos, contendo memória de cálculo, comprovando que o benefício está sendo pago de acordo com a proporcionalidade devida com os novos tempos computados, observando-se os efeitos financeiros;

III. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV. Determino ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste decisum ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I e II deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem-me os autos.

4. Ato contínuo, encaminhou-se, via ofício n. 049/2020/D2ªC-SPJ (ID 853173), em 21 de janeiro de 2020, a decisão preliminar que concedeu ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações impostas.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, via ofício n. 463/2020/IPERON-EQCIN, em 21 de fevereiro de 2020 (ID 865019) cumpriu parcialmente as determinações ora impostas e solicitou a dilação de prazo de 30 (trinta) dias para que se possa proceder com o cumprimento integral das determinações.

6. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. O pedido de prorrogação foi justificado diante a necessidade de cumprimento do item II da parte dispositiva supracitada, ante algumas demandas judiciais a respeito da servidora na melhoria dos proventos. Sendo assim, dada a relevância das informações, defiro, em nome do interesse público, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do término da decisão em debate.

8. Cumpra o prazo previsto no dispositivo, sob pena de, não o fazendo, torna-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

9. Ao Departamento da Segunda Câmara para que, via ofício, informe ao IPERON do deferimento do prazo e sobrestem os autos nesse departamento para acompanhamento do cumprimento integral da decisão. Após, devolvam os autos conclusos a este Gabinete. Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2019.

(assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 Matrícula 478

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02353/17- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações constantes no Acórdão APL-TC 0245/2017, referente ao processo 4137/16

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

RESPONSÁVEIS: Laercio Marchini - CPF nº 094.472.168-03

Eliete Regina Sbalchiero- CPF nº 325.945.002-59

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MONITORAMENTO DE AUDITORIA. NÃO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. APLICATIVO DE GERENCIAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR ELABORADO ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E A ARON. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

1. Em razão de informações recentes de que o Estado de Rondônia, com parceria com a Associação Rondoniense do Município, elaboraram aplicativo que visa auxiliar o gerenciamento do serviço de transporte escolar e que este supre parte das determinações contidas no acórdão APL-TC 245/17, os gentes responsáveis devem ser instados a comprovar a implementação do sistema no âmbito municipal, antes de concluir a instrução processual.

DM 0044/2020-GCESS

1. Cuidam os autos de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Corumbiara aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no ano de 2016, através do processo nº 4137/2016. A referida auditoria resultou no Acórdão APL-TC 00245/2017, no qual contém determinações e recomendações para a Administração adotar em razão das irregularidades constatadas na fiscalização.
2. Decorrido o prazo final estabelecido no Acórdão, a equipe de auditoria realizou diligências a municipalidade para avaliação do cumprimento das determinações e recomendações, e constatou que parte destas não haviam sido atendidas.
3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa (IDs 861353, 861363 e 861372), as quais ainda encontram pendentes de análise.
4. De acordo com o despacho acostado ao ID 870165, o corpo instrutivo informa que a Associação Rondoniense de Municípios AROM, em conjunto com o Governo do Estado, desenvolveu aplicativo que supre parte das determinações contidas no acórdão e sugere que, antes de concluir a instrução processual, os responsáveis sejam instados a informar se, *com a implementação da solução tecnológica, houve o atendimento das determinações pendentes de cumprimento*.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Em consulta ao site <http://arom.org.br/projeto-ir-e-vir/> constata-se que o Governo do Estado, em parceria com a ARON, desenvolveu o projeto ir e vir contendo o estudo de impacto do projeto em todos os Municípios e desenvolveu aplicativo para auxiliar a Administração no gerenciamento do serviço de transporte escolar, em especial, quanto ao acompanhamento dos transportes escolar por meio de sistema de monitoramento de GPS.
8. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento ao disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, que assegura aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, determino à Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno, com fulcro no artigo 40, inciso II da Lei Complementar 154/1996, que promova a audiência do atual Prefeito, Laercio Marchini, e da Controladora Geral do Município, Eliete Regina Sbalchiero, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem informações/comprovação da implementação do aplicativo no Município e atendimento determinações ainda pendentes de cumprimento.
9. Com ou sem apresentação das informações e das justificativas, encaminhar os autos Secretaria Geral de Controle Externo para análise conclusiva;
10. Após, encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental.
11. Determinar o encaminhamento do processo ao Departamento do Pleno para o cumprimento das determinações, expedindo-se o necessário;
12. Em atenção ao princípio da celeridade processual, autorizo desde já a notificação por edital acaso haja incidência das hipóteses normativas do art. 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas e conforme prescreve o art. 256 do Código de Processo Civil;
13. Alerta-se ainda os responsáveis de que, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, c/c art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 19, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o não comparecimento resultará na presunção de veracidade dos fatos afirmados na representação e listados nesta decisão.
14. Ao Departamento para cumprimento.
15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2020.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

Município de São Miguel do Guaporé
ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/20

PROCESSO : 2.413/2019/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada do Município.

REPRESENTANTE : Ministério Público de Contas.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO : 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO, DE 5 DE MARÇO DE 2020.

GRUPO : I

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ – RO. SUPOSTA OMISSÃO NO DEVER DE COBRAR OS DÉBITOS IMPUTADOS POR ESTA CORTE DE CONTAS. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE PELA SUPREMA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PENDENTE. SOBRESTAMENTO DOS AUTOS.

1. O sobrestamento do feito é medida que se impõe, uma vez que pendente de julgamento o Tema 899-STF, RE 636.886 RG/AL, com Repercussão Geral, que versa sobre a prescrição decorrente de título de crédito constituído por decisões emanadas dos Tribunais de Contas.
2. O sobrestamento se dá em observância à força cogente emanada do §5º do art. 1.035 do CPC e deve ser acompanhado pelo Departamento do Pleno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, protocolizada nesta Corte de Contas sob o n. 4.700/2019, por meio da qual notícia supostas irregularidades atinentes à omissão no dever de cobrar os débitos imputados, por esta Corte de Contas, mediante o Acórdão n. 189/1997 e o Acórdão n. 00430/1998, cuja responsabilidade atribuiu ao Excelentíssimo Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n.

326.946.602-15, Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé – RO, e à Senhora Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada daquele Município, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – SOBRESTAR o presente processo no Departamento do Pleno, sine die, até que o Supremo Tribunal Federal julgue o mérito do RE 636.886-AL – Tema 899, cuja tese, em sede de Repercussão Geral, terá influência direta no deslinde do presente processo, uma vez que trata da prescritebilidade da pretensão de ressarcimento fundada em decisões emanadas das Cortes de Contas, nos termos do §5º do art. 1.035 do CPC, devendo o aludido Departamento acompanhar o andamento processual no sítio eletrônico do STF <<http://portal.stf.jus.br/>>;

II – DÊ-SE CIÊNCIA do acórdão aos interessados indicados em linhas subsequentes, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013:

II.1 – Senhor Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

II.2 – Senhora Joyce Borba Defendi, CPF n. 950.225.621-20, Advogada do Município;

II.3 - Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV – CUMpra-SE.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 5 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

| | | |
|---------------------|---|--|
| PROCESSO Nº | : | 1190/2018–TCER |
| SUBCATEGORIA | : | Prestação de Contas |
| ASSUNTO | : | Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma - Exercício de 2017 |
| INTERESSADO | : | Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15 |
| RESPONSÁVEIS | : | Dione Nascimento da Silva - CPF n. 927.634.052-15 Rogério Alexandre Leal – CPF n. 408.035.972-15 Sérgio Henrique Santuzzi Zuccolotto – CPF n. 031.135.007-02 Claudiomiro Alves dos Santos – CPF n. 579.463.022-15 |
| ADVOGADOS | : | Sem advogados |
| RELATOR | : | Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello |

PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. REITERAÇÃO DE ORDEM. CONCESSÃO DE PRAZO.

DM 0050/2020-GCJEPPM

- Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Theobroma julgada irregular, conforme Acórdão AC2-TC 00692/19 (ID 840772).
- O referido Acórdão, além de impor multa aos agentes responsáveis, determinou, ao atual Chefe do Poder Executivo:

[...]

VI – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Theobroma, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição da diferença concernente à correção monetária e juros do valor de R\$ 11.740,57 (onze mil, setecentos e quarenta e cinquenta e sete reais) aos cofres do Instituto de Previdência de Theobroma, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa;

[...]
- À vista disso, foi expedido o Ofício n. 0054/2020/D2ªC-SPJ (ID 852395) ao Prefeito do Município de Theobroma, senhor Claudiomiro Alves dos Santos, para cumprimento da determinação elencada no item VI do Acórdão AC2-TC 00692/19.
- Todavia, o prazo transcorreu *in albis* sem que fosse interposto qualquer documento em face da referida determinação (ID 869054).
- Eis o relatório.
- Decido.
- Inicialmente, deve-se registrar e alertar ao gestor, que a reincidência no descumprimento de determinação exarada por esta Corte de Contas ensejará a aplicação de multa, nos termos do art. 103, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal c/c o art. 55, inciso VII da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.
- Segundo os termos do Acórdão AC2-TC 00692/19 foi determinado ao atual Prefeito que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do conhecimento da decisão, a devolução de R\$ 11.740,57, valor este utilizado indevidamente a título de taxa de administração pelo Instituto de Previdência.

9. Assim, sem maiores delongas, tem-se como não cumprida a determinação constante do item VI do Acórdão AC2-TC 00692/19. A par disso, hei por bem renovar a ordem, concedendo novo prazo para cumprimento da determinação exarada no referido *decisum* (ID 840772).

10. Pelo exposto, decido:

I – Determinar ao atual Prefeito do Município de Theobroma, senhor Claudiomiro Alves dos Santos, ou quem vier a lhe substituir ou sucedê-lo legalmente, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, documentação de modo a comprovar o cumprimento do item VI do Acórdão

AC2-TC 00692/19, sob pena de aplicação de sanção por descumprimento de determinação, com fulcro no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

II - Dar ciência, por ofício, ao senhor Claudiomiro Alves dos Santos, acerca do teor desta decisão encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive sua publicação;

IV – Encaminhada a documentação, remeta-se os autos à SGCE para análise.

À Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de março de 2020.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03728/18– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos em cumprimento à Decisão nº 327/2013/GCESS, objeto do documento n. 14635/14.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL: Nilson Akira Suganuma – CPF nº 160.574.302-04
 Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15
 Renato Rodrigues da Costa – CPF nº 574.763.149-72
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DE SELETIVIDADE (RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

DM 0052/2020-GCJEPPM

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurado em razão de análise quanto ao descumprimento de sucessivas determinações ao Ex-Prefeito Municipal de Vale do Anari, Nilson Akira Suganuma, relativa a instauração de tomada de contas especial acerca de suposto prejuízo ao erário no repasse de recursos à Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Pedro Américo, para o transporte de alunos da área rural para as escolas de rede municipal, no período entre 2011 a 2012.
2. Através do Despacho (ID 792167), os autos foram remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo, para que se manifeste quanto aos critérios de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.
3. Submetido ao Controle Externo para análise quanto à presença dos requisitos de risco, relevância e materialidade, adveio manifestação técnica, com fundamento na Resolução n. 291/2019 (ID 866156), propondo o arquivamento do procedimento apuratório preliminar com notificação do órgão central de controle interno, além da ciência do interessado e também do Ministério Público de Contas.
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. De pronto, sem delongas, buscando evitar a desnecessária e tautológica repetição de fundamentos já expostos, em prestígio aos princípios da eficiência e da economicidade, adotar-se-ão os argumentos e fundamentos expendidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo - Assessoria Técnica, relatório técnico acostado ao ID 866156, que cito a seguir:

3. ANÁLISE TÉCNICA

17. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
18. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
19. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
20. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
21. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
 - a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine ai”;
 - b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
 - c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
 - d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
22. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
23. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, verificou-se que apenas foi atingida a pontuação de 40,2, conforme matriz em anexo.

24. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

25. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno do Município para conhecimento dos fatos, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

7. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida a conhecimento a esta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019.

8. No tocante à ciência desta decisão, tem-se necessário acionar também o sistema de controle interno para conhecimento da irregularidade e adoção das medidas cabíveis, pois, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, é sua atribuição apoiar o controle externo em sua missão institucional, a teor do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

9. Por fim, ressalte-se que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

10. Diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de vale do Anari, Sr. Anildo Alberton – CPF nº 581.113.289-15, e ao Controlador Geral, Sr. Renato Rodrigues da Costa – CPF nº 574.763.149-72, ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, para que tomem conhecimento da irregularidade e adotem as medidas cabíveis, a exemplo de: verificar a necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, medidas policiais, dentre outros.

IV – Alertar os agentes descritos no item III que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidades comunicadas, nos termos do art. 9º, §1º da Resolução n. 291/2019.

V – Dar ciência desta decisão aos responsáveis, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão.

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

À Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento do Pleno.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Relator

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 234, de 17 de março de 2020.

Convoca Conselheiro Substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 002111/2020,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, cadastro n. 478, para, no período de 16 a 20.3.2020, substituir o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, no Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 16.3.2020.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões



DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 001628/2020
INTERESSADO: Osmar Fernando Leão
ASSUNTO: Concessão de abono de permanência

Decisão SGA n. 22/2020/SGA

Tratam os autos sobre o requerimento geral CECEX5 do servidor Osmar Fernando Leão, auditor de controle externo, cadastro n. 196, lotado na Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando a concessão de abono de permanência (0186957 e 0188697).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução Processual n. 53/2020-Astec/Segesp (0189123), inferiu que a Emenda Constitucional n. 41/2003 instituiu o abono de permanência que deve ser correspondente ao valor da contribuição do servidor para o regime de previdência ao qual é vinculado. Nesse sentido, elencou três possíveis fundamentações legais para o benefício, sendo que, o servidor não preenche os requisitos de nenhum dos dispositivos legais expressos.

De outra sorte, a Segesp informa que o requerente preencheu os requisitos para aposentação previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 em 21.2.2019, conforme Relação das Opções de Benefício (0189107), porém, a base legal pela qual o servidor atingiu os requisitos para a aposentação, não previu a concessão do abono de permanência.

Em que pese não haver previsão expressa de abono de permanência no dispositivo mencionado, este Tribunal o tem concedido a seus servidores, citando como primeiro precedente a Decisão n. 41/14/GP, proferida nos autos do processo PCe n. 256/2014, a qual, em homenagem ao princípio da igualdade, concede o abono permanência nos seguintes termos:

16. (...) a negativa da concessão àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária configuraria manifesta afronta ao Princípio da Igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

17. Tal posicionamento vem sido abraçado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União.

Nesse sentido, a Segesp concluiu que não há dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à concessão do pleito do servidor a contar da data em que preencheu os requisitos para aposentadoria (21.2.2020).

Os autos não foram remetidos à apreciação da Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o teor do art. 2º da Orientação Normativa n. 002/2016/TCE-RO e artigo 13 da Resolução n. 212/2016/TCE-RO.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, tratam os presentes autos sobre requerimento administrativo formulado pelo servidor Osmar Fernando Leão, objetivando a concessão de abono de permanência.

O direito ao abono de permanência foi instituído pela Emenda Constitucional n. 41/03, e consiste em direito constitucional que tem por fim assegurar ao servidor um incentivo por ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária, mas que opte por permanecer em atividade.

Segundo Diogo Telles Akashi, o direito ao abono de permanência autoriza “que o servidor que opte por permanecer em atividade, mesmo tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária, não terá descontado o valor da contribuição previdenciária, até que implemente a idade limite para a aposentadoria compulsória, ou seja, aos 70 anos de idade[1]”.

Consiste, portanto, no reembolso ao requerente, pelo ente patronal, de valor equivalente ao da contribuição previdenciária, dele descontada em seus vencimentos.

Segundo Magadar Rosália Costa Brigue, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior, o objetivo principal do benefício é: “estimular o servidor que implementou os requisitos para aposentar-se, a permanecer na atividade, pelo menos até a compulsória, a opção pela substituição visou promover maior economia ao Estado, na medida em que, por esse meio, tem-se adiada a dupla despesa de pagamento de proventos a este e de remuneração ao novo servidor quem viria substituí-lo[2]”. Nos mesmos termos: Resp 1277616-PR[3].

No caso em análise, de acordo com a instrução laborada pela Segesp, o requerente, segundo Relação das Opções de Benefício, preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na data de 21.2.2020, sendo-lhe garantida vantagem no tocante a sua base de cálculo, que levará em conta a sua última remuneração e o benefício da paridade.

Neste ponto, impende mencionar que a Emenda Constitucional n. 41/03 previu a concessão do abono de permanência para os requerentes que se enquadrarem nas hipóteses do seu art. 3º, § 1º e seu art. 2º, § 5º, além do art. 40, § 19 da Constituição Federal (neste sentido, inclusive, o Parecer Prévio n. 11/2006 – Pleno, desta Corte de Contas, prolatado nos autos n. 5837/05-TCER).

Surge, assim, questão acerca da concessão do abono aos servidores abrangidos pelo art. 6º da Emenda n. 41/03 e pelo art. 3º da Emenda n. 47/05.

A esse respeito, cito novamente Magadar Rosália Costa Brigue, Maria Cristina Lopes Victorino e Miguel Horvath Júnior: “Essa omissão se justifica na medida em que, sendo as regras dos referidos artigos mais rigorosas, os servidores farão jus ao benefício ao implementarem as condições dos dispositivos expressamente mencionados na Constituição Federal anteriormente. Daí porque a concessão do abono de permanência poderá ser deferida, ainda que o servidor venha a se aposentar pelas regras transitórias dos arts. 6º e 3º das Emendas[4].”

Não bastasse, aqui, é de se fazer uma análise mais acurada da finalidade da norma que instituiu o abono de permanência.

De fato, a intenção do legislador foi estimular aquele que já pudesse gozar da aposentadoria voluntária a permanecer em atividade, eis tratar-se de medida benéfica ao erário, na medida em que a Administração Pública não precisará despende valores relativos à aposentadoria do servidor e não precisará contratar novo servidor em substituição àquele aposentado voluntariamente, gerando dupla economia.

Diante disso, efetuando-se uma interpretação teleológica da norma, é de se conceder o abono àqueles que reunirem os requisitos para a aposentadoria voluntária, independentemente da regra na qual ela se alicerça, desde que não haja expressa vedação legal.

Sobre o tema, Fábio Zambitte Ibrahim, Marcelo Leonardo Tavares e Marco André Ramos Vieira lecionam: “é interessante para o Poder Público, pois fixa um servidor trabalhando e ainda adia o pagamento de um benefício, e bom para o servidor, que poderá receber uma remuneração superior. [...] Também é benefício importante para a manutenção do adequado funcionamento da máquina administrativa, adiando a saída de pessoas especializadas em seus segmentos de atividades[5]”.

Some-se a isso, o fato de que, nos termos da Decisão n. 41/14/GP/TCE-RO a negativa da concessão do benefício àqueles que reunirem os requisitos do art. 6º da Emenda n. 41/03 e do art. 3º da Emenda n. 47/05 para aposentadoria voluntária, configuraria manifesta afronta ao princípio da igualdade, previsto no art. 5º, caput da Constituição Federal, pois não estender o abono de permanência a todos os que façam jus à aposentadoria voluntária, em que pese com fundamento constitucional distinto, configura tratamento diferenciado às pessoas que se encontram submetidas a uma mesma situação fática, qual seja, o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária.

Como disposto alhures, tal posicionamento vem sendo adotado por diversos órgãos, dentre eles a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Tribunal de Contas da União:

Parecer Público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – art. 31 da Lei no 12.527 de 18 de novembro de 2011. É possível a concessão do abono de permanência ao servidor que preencha os requisitos para a aposentadoria voluntária, pela regra especial constante do art. 3º da EC 47/2005. Trata-se de consulta acerca da possibilidade de pagamento do abono de permanência, pela norma disposta no art. 3º da EC 47/2005, que estabelece regime especial para aposentadoria voluntária de servidores que preencham os requisitos ali descritos. CF, art. 40, §19; EC 47/2005, art. 3º.

Proposta de encaminhamento dos autos à COGEP/SPOA/MF, com sugestão de remessa à SEGEP/MP. (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – Parecer PGFN/CJU/COJPN Nº 1596/2013, de 15.08.2013)

(...) É lícita a concessão de abono de permanência, de que trata o art. 3º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, nas hipóteses em que sejam implementados, por servidores ou magistrados, os requisitos para aposentadoria com base na regra do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, no caso de opção por permanecer em atividade, sendo aplicável ao caso, por analogia, o disposto no art. 86 da Orientação Normativa MPS/SPS nº 2, de 2009; (...) (Tribunal de Contas da União – Acórdão n. 1482/2012 – Plenário, de 13.06.2012 - Processo nº TC 011.665/2012-2)

Assim, em que pese o entendimento da Egrégia Corte não ser vinculante para a Administração Pública Federal, por seus fundamentos jurídicos apontados pela CONJUR/MP e aquiescência desta Secretaria de Gestão Pública, adotamos a possibilidade da aplicação do Acórdão nº 1482/2012-TCU-Plenário, no âmbito do Poder Executivo Federal, concernente à concessão de abono de permanência com base no art. 6º da E C n.º 41, de 2003 e art. 3º da EC n.º 47, de 2005. (Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - NOTA INFORMATIVA Nº 412/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 20.09.2013)

Ainda, insta consignar os precedentes deste Tribunal em casos análogos: Decisões ns. 41/15/GP (proc. n. 0851/15-TCER); 227/14/GP (proc. 3670/14-TCER); 168/14/GP (proc. n. 2817/14-TCER); 085/14/GP (proc. 1099/14-TCER), todos de relatoria do Conselheiro Presidente à época, José Euler Potyguara Pereira de Mello.

Quanto ao marco inicial para pagamento, considerando que o requerente protocolizou seu pedido até trinta dias da data em que se implementou o último requisito, faz jus ao benefício a partir do cumprimento dos requisitos, 21.2.2020, nos termos do inciso I, § 4º, do art. 40, da Lei Complementar n. 432/08, que dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Civis e Militares do Estado de Rondônia, previu a data inicial para pagamento do benefício:

§ 4º. O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do órgão a que o servidor esteja vinculado e será devido a partir:

I– do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício de aposentadoria conforme disposto no caput e § 1º deste artigo quando requerido até 30 (trinta) dias após a data em que se deu o implemento do último requisito para a concessão de aposentadoria; e (negritei)

II– da data de protocolização do requerimento quando este for apresentado depois de decorridos os 30 (trinta) dias estabelecidos no inciso anterior.

Não bastasse isso, imperioso reconhecer o dever da Administração em proceder ao pagamento do abono de permanência em favor do servidor, o qual é devido a partir da data de aquisição do direito, nos termos da jurisprudência da Suprema Corte, e deverá ser pago até que se torne efetivo o ato de sua aposentadoria. Neste sentido:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDORA PÚBLICA. MOMENTO DO RECEBIMENTO DO ABONO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 359/STF. 1. O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento no sentido de que o termo inicial para o recebimento do abono de permanência ocorre com o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria voluntária. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 825334 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 09-06-2016 PUBLIC 10-06-2016)

Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Aposentadoria. Direito adquirido quando preenchidos todos os requisitos. Súmula 359/STF. 3. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento, tão-somente, para afastar a retroação da data de início da aposentadoria. (RE 310159 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/06/2004, DJ 06-08-2004 PP-00053 EMENT VOL-02158-04 PP-00789)

No mesmo sentido, é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

Apelação Cível. Ação de cobrança. Abono de permanência. Requisitos. Verificação. Aquisição automática do direito. Requerimento administrativo. Desnecessidade. Recurso não provido.

O direito ao abono de permanência independe de requerimento administrativo e é devido a partir do momento em que, completados os requisitos para a aposentação, o servidor opta por continuar trabalhando.

Assim, em consonância com a Jurisprudência, inclusive precedente desta Corte (Processo n. 256/2014 – Decisão n. 41/14/GP) e de acordo com informação prestada pela Segesp, o pagamento do benefício do abono de permanência é devido ao servidor a partir de 21.2.2020, momento a partir do qual preencheu os requisitos para aposentadoria sob a regra instituída pelo artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, conforme relatório anexo (0189107).

Diante do exposto, defiro o pedido apresentado pelo servidor Osmar Fernando Leão, a fim de conceder-lhe o direito ao abono de permanência a partir de 21.2.2020, e por consequência, determinar a Secretária de Gestão de Pessoas – Segesp, que promova o seu respectivo pagamento a partir da próxima folha de pagamento, observada a disponibilidade orçamentária e financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dê ciência da presente decisão ao interessado.

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

- [1] AKASHI, Diogo Telles. Regime e Reforma da Previdência Social do Setor Público. São Paulo: Letras Jurídicas, 2005, p. 95.
[2] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Previdência Social – Aspectos práticos e doutrinários dos regimes jurídicos próprios. São Paulo: Atlas, 2007, p. 125.
[3] STJ - REsp: 1277616 PR 2011/0217129-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/02/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/02/2012.
[4] BRIGUET, Magadar Rosália Costa, VICTORINO, Maria Cristina Lopes e HORVATH JÚNIOR, Miguel. Idem, p. 127.
[5] IBRAHIM, Fábio Zambitte; Tavares, Marcelo Leonardo; VIEIRA, Marco André Ramos. Comentários à reforma da previdência (EC 41/2003 e EC 47/2005). Niterói: Impetus, 2005, p. 51.

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº12/2020, de 17, de março, de 2020.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 001963/2020 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor SÉRGIO PEREIRA BRITO, Chefe da Divisão de Hardware e Suporte Operacional, cadastro nº 990200, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)
01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00
01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 11/03/2020 a 31/03/2020.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para subsidiar aquisição de hardware, software, materiais de pequena monta e prestação de serviços na área de TI, dentre outras intempetividades realizado pela SETIC. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010 (artigo 6º, incisos II, IV e VII).

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 11/03/2020.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

Edital de Concursos e Outros

Editais

EDITAL DE CONCURSO - PROCURADOR MPC-RO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
EDITAL Nº 12 – TCE/RO – PROCURADOR, DE 17 DE MARÇO DE 2020

A PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO torna público o resultado provisório na avaliação de títulos, referente ao concurso público para o provimento de vagas no cargo de Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC/RO).

1 DO RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

1.1 Resultado provisório na avaliação de títulos, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota provisória na avaliação de títulos.

10000320, Bruna Rodrigues Feijo, 0.83 / 10000480, Bruno Paiva Fonseca, 0.60 / 10000500, Clarissa de Cerqueira Pereira, 1.64 / 10000146, Daniel Augusto Silva Resende, 0.90 / 10000323, Israel Nascimento Barbosa, 0.60 / 10000094, Joao Marcos de Araujo Braga Junior, 4.95 / 10000392, Jose Luciano da Silva, 4.88 / 10000293, Larissa Granja Cavalcanti Coelho, 0.00 / 10000270, Luan Chaves Sobrinho, 1.65 / 10000504, Maicke Miller Paiva da Silva, 3.62 / 10000205, Marcelo Fonseca Barros, 2.65 / 10000202, Miguidonio Inacio Loliola Neto, 4.00 / 10000131, Paulo Juliano Roso Teixeira, 3.37 / 10000318, Pedro Vinicius Guerra de Sales, 0.08 / 10000311, Silvia Amanda Barboza Bueno de Sales, 1.60 / 10000599, Simone Cruvinel Valadao, 0.00 / 10000514, Tiago Neu Jardim, 3.84 / 10000078, Valdemar Neto Oliveira Bandeira, 1.57 / 10000609, Vanessa Maria Lopes Madeira, 2.08 / 10000141, Willian Vanderlei de Andrade, 2.40.

2 DOS RECURSOS CONTRA O RESULTADO PROVISÓRIO NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

2.1 Os candidatos poderão ter acesso ao espelho de avaliação de títulos e interpor recursos contra o resultado provisório na avaliação de títulos, das 9 horas do dia 19 de março de 2020 às 18 horas do dia 20 de março de 2020 (horário oficial de Brasília/DF), no endereço eletrônico

http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, por meio do Sistema Eletrônico de Interposição de Recurso. Após esse período, não serão aceitos pedidos de revisão.

2.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização do espelho de avaliação de títulos, bem como a interposição de recursos.

2.3 O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito. Recurso inconsistente ou intempestivo será preliminarmente indeferido.

2.4 Recurso cujo teor desrespeite a banca será preliminarmente indeferido.

2.5 Não será aceito recurso via postal, via fax, via requerimento administrativo, via correio eletrônico, fora do prazo ou em desacordo com o Edital nº 1 – TCE/RO – Procurador, de 25 de julho de 2019, e suas alterações, ou com este edital.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 O edital de resultado final na avaliação de títulos e de convocação para o desempate de notas será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e divulgado no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/tce_ro_19_procurador, na data provável de 30 de março de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
Presidente da Comissão do Concurso